



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 514, de 2011

Apensados: PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

Autor: Deputados ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame pretende estender os incentivos da Lei de Informática para os jogos eletrônicos de uso domiciliar, mais especificamente os programas de computadores contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10, e respectiva documentação técnica associada.

Para justificar o projeto, o autor alega que o benefício fiscal em tela tem o potencial de contribuir para a geração de emprego e renda e também para estimular a indústria de hardware e softwares, com a provável instalação de fábricas estrangeiras no Brasil e redução do contrabando.

Foram apensados ao projeto original:

O PL nº 899/2011, de autoria do Sr. Mauro Mariani, que estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar; O PL nº 943/2011, de autoria do Sr. Sandro Alex, que dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10/11/2011, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (PMDB/PB), pela aprovação deste, do PL 899/2011, e do PL 943/2011, apensados, com substitutivo e, em 30/11/2011, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 06/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO-SP), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011, 943/2011, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011, 943/2011, apensados, e do Substitutivo adotado pela CCTI, porém não apreciado.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados publicou o Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 156/2024, em que entende que o PL nº 514/2011, os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o Substitutivo da CCTCI não observam as normas vigentes aplicáveis ao exame de adequação orçamentária e financeira.

O então relator, Dep Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) devolveu a relatoria sem manifestação.

O Projeto de Lei se encontra nesta Comissão (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, mediante apresentação de parecer, tendo sido nomeado relator o Deputado Merlong Solano.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

A proposição deve ser analisada sob a ótica das disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essas normas determinam que a análise de compatibilidade ou adequação financeira deve considerar o alinhamento com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais normas que regem as receitas e despesas públicas.

Segundo a CONOF/CD, o Projeto de Lei nº 514/2011 pretende estender os incentivos fiscais (notadamente, redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sem prejuízo da manutenção e da utilização do crédito do mesmo imposto, e crédito financeiro decorrente de dispêndio mínimo aplicado em atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação) estabelecidos pela Lei nº 8.248/1991, Lei de Informática, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

O apensado PL nº 899/2011 possui teor semelhante ao da proposta principal. Já o apensado PL nº 943/2011 visa reduzir a zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador, determinando que o Poder Executivo ficará incumbido de estimar o montante da renúncia fiscal correspondente.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) consolida dispositivos constantes da proposição inicial e dos apensados, reiterando, portanto, a extensão dos incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248/1991 aos jogos eletrônicos de uso domiciliar e a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre sua importação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

Embora o objetivo do PL seja aparentemente meritório ao propor condições tributárias mais favoráveis para o setor de jogos eletrônicos, sua aprovação apresenta significativos desafios à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio tributário. O Projeto de Lei nº 514/2011, assim como os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o substitutivo elaborado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), propõem a concessão de benefícios tributários que resultariam em renúncia de receita para a União. Contudo, as proposições não apresentam a estimativa do impacto fiscal gerado por essa renúncia, tampouco indicam as medidas compensatórias exigidas pelas normas financeiras vigentes.

Em estudos e análises preliminares, o Ministério da Fazenda estima um impacto fiscal de R\$ 600 milhões ao ano. Todavia, esta não é uma estimativa oficial e, tampouco, foi solicitada ou prevista pelo autor da proposição ou pelo antigo relator nesta comissão, que apresentava parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Essa omissão vai de encontro a dispositivos fundamentais que regulam a gestão fiscal responsável no Brasil. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que qualquer proposição legislativa que crie ou amplie benefícios tributários deve vir acompanhada de estimativas detalhadas sobre o impacto financeiro, sob pena de inviabilizar a análise da compatibilidade entre a medida proposta e a saúde fiscal da União. A finalidade desse dispositivo é evitar que propostas sejam aprovadas sem o devido conhecimento dos seus efeitos, o que poderia comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

Já o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que toda renúncia de receita venha acompanhada de comprovação de que não afetará as metas fiscais estabelecidas, sendo obrigatória a adoção de medidas compensatórias. Essas medidas podem incluir o aumento de outras receitas ou a redução de despesas, de modo a garantir a neutralidade fiscal. O objetivo é assegurar que novos benefícios tributários não comprometam a sustentabilidade financeira do governo, nem prejudiquem o financiamento de políticas públicas prioritárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

Ainda, o artigo 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 reforça esses princípios ao detalhar as exigências para a apresentação de proposições legislativas com impacto fiscal. Ele determina que qualquer renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativas financeiras precisas e de análises que comprovem a compatibilidade da proposta com os limites e metas definidos no orçamento. A LDO, como instrumento de planejamento orçamentário, visa garantir que todas as decisões fiscais estejam alinhadas aos objetivos macroeconômicos e às prioridades governamentais.

Sem essas informações, não é possível avaliar adequadamente a viabilidade das propostas sob o ponto de vista da sustentabilidade fiscal. A ausência de medidas compensatórias compromete não apenas o cumprimento das normas legais, mas também a transparência e a previsibilidade na gestão das finanças públicas, elementos essenciais para o equilíbrio das contas públicas e para a confiança dos agentes econômicos. Portanto, conclui-se que o PL nº 514/2011, os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o substitutivo da CCTCI não estão em conformidade com as exigências de adequação orçamentária e financeira previstas na legislação brasileira.

Sendo assim, apesar do potencial benefício econômico que o projeto busca alcançar, conclui-se que o PL nº 514/2011 não atende aos requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira. Sua inadequação é evidenciada pela ausência de estimativas detalhadas de impacto financeiro, falta de medidas compensatórias e possível criação de distorções tributárias prejudiciais às empresas e ao equilíbrio fiscal. Por esses motivos, recomendamos sua rejeição, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, com dispensa da análise de mérito.

Diante do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 514/2011, e dos PLs nºs 899/2011 e 943/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO

Relator

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249310599100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

